



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725398/2013-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.486 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2017
Assunto Saneamento.
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Gustavo Guimarães da Fonseca.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 02053.778 da 2ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2008
PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento.

SALDO NEGATIVO. GLOSA SUPERIOR AO CRÉDITO PLEITEADO.

Se houver glosa das parcelas do saldo negativo em montante superior ao crédito pleiteado, é lícito à Administração Tributária efetuar o lançamento da parcela não recolhida do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A recorrente tomou ciência do Acórdão nº 02053.778 em 14/03/2014 (AR a fls. 180) e interpôs recurso voluntário em 16/04/2014, no qual alega que:

a) o procedimento fiscal que resultou na cobrança equivalente a R\$ 223.318.824,17 tem como fato gerador a não homologação das compensações realizadas com crédito do saldo negativo do IRPJ verificada no ano base de 2008 no valor de R\$ 51.793.424,90, nos autos do PAF 10166.901.787/2013-12, sendo que a manifestação de inconformidade foi parcialmente provida e o recurso voluntário encontra-se pendente de julgamento;

b) que o §11 do art. 74 da Lei 9.430/96 não deixa dúvida sobre o caráter impugnatório da manifestação de inconformidade e, por conseguinte, da sua qualidade de suspender a exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN;

c) é insubsistente o auto de infração bem como sem efeito qualquer exigibilidade creditícia, cobrança, lançamentos ou inscrição em dívida decorrente deste processo nº 10166.725.398/2013-84 ou dos Processos nºs 10.166-902.073/2013-21, nº 10.166-901.988/2013-10 e nº 10,166-902.074/2013-76; e Processo nº 10166.721.911/2013-68 até decisão final a ser proferida no processo administrativo acima mencionado nº 10.166.901.787/2013-12 relativo à manifestação de inconformidade.

Na Sessão de Julgamento de 01 de março de 2016, esta Turma converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução 1302000.405 (a fls. 249 e segs.), tendo esse Relator restado vencido, pois dava provimento parcial ao recurso voluntário. A Conselheira Edeli Bessa assim exarou a parte dispositiva da Resolução:

“Frente a tais circunstâncias, necessária também se faz a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal informe, nestes autos, a repercussão das constatações resultantes das providências requeridas para aferição do saldo negativo em debate nos autos do processo administrativo nº 10166.901787/201312.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.”.

A fls. 259 destes autos, foi juntada a Informação Fiscal nº 0565/2016, datada de 13/05/2016.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 188 e segs., razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, ressalto que, não obstante o disposto no art. 6º do Anexo II do RICARF, sustento que, em casos como estes, deve o processo ser sobrestado, para aguardar a decisão final do processo em que se discute questão prejudicial ao que se sobresta. Por isso, entendo que a melhor interpretação do art. 6º do Anexo II do RICARF é aquela que exclui do seu campo de aplicação casos de prejudicialidade.

No entanto, como, nesta mesma assentada, determinamos o retorno dos autos do PAF nº 10166.901.787/2013-12 à DRF/Brasília para cumprimento de ponto não observado em resolução determinada naqueles autos, voto por converter o presente julgamento em diligência para que:

- a) a autoridade fiscal informe, nestes autos, a repercussão das constatações resultantes das providências requeridas para aferição do saldo negativo em debate nos autos do processo administrativo nº 10166.901787/201312;
- b) ao final dos trabalhos, a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando à interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Alberto Pinto Souza Junior